



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00012/2020

**Data de autuação**  
27/03/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

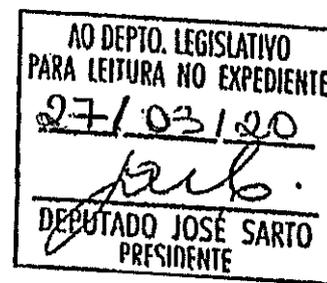
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.500 - DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8500, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Governo do Estado, por conta da pandemia provocada pelo novo coronavírus e objetivando conter ao máximo seu avanço em meio à população cearense, decretou situação de emergência em saúde em todo o território estadual por meio do Decreto n. 33.510, de 16 de março de 2020, medida essa que, nos últimos dias, vem sendo acompanhada do estabelecimento, com a devida responsabilidade, de uma série de medidas restritivas necessárias para proteger o cidadão de nosso Estado contra o avanço da pandemia.

Dentre as providências adotadas para enfrentamento da situação, está a aquisição pelo Estado de diversos bens e insumos imprescindíveis ao combate e controle da disseminação do novo coronavírus, podendo-se citar, como exemplo, a aquisição de inúmeros equipamentos para as unidades estaduais de saúde indispensáveis ao tratamento de pacientes contaminados com a doença, bem como de diversos materiais necessários para proteção dos profissionais que trabalham no ambiente hospitalar.

A contratação desses bens e/ou serviços, pelo cenário excepcional e de gravidade que se está vivenciando, exige, acima de tudo, dos gestores públicos posturas comprometidas com a preservação da vida da população, o que, em certa medida, torna imperiosa a adoção de um procedimento administrativo que confira às respectivas contratações toda a celeridade que o momento e as circunstâncias requerem.

Considerando essa realidade, a União editou recentemente a Lei Federal n.º 13.979, de 2020, que prevê, dentre outras medidas emergenciais para contenção do novo coronavírus, normas flexibilizando o procedimento de dispensa de licitação para as compras e contratações dos serviços que se fizerem necessários durante o enfrentamento da pandemia.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

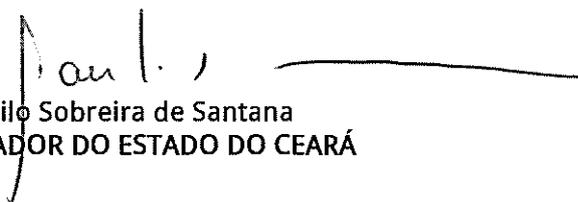


Seguindo caminho nessa legislação, através deste Projeto, propõe-se justamente estabelecer, em âmbito estadual, um procedimento excepcional para atendimento de demandas urgentes da saúde pública de todo o Estado durante a situação de emergência decretada por conta do novo coronavírus. Esse procedimento terá seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde, só podendo se prestar à contratação de bens e/ou serviços da saúde necessários ao enfrentamento da pandemia.

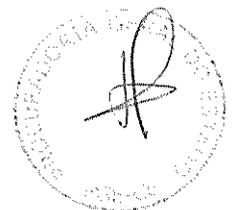
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO  
EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO  
PERÍODO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL EM  
SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área da saúde pública de todo Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As contratações de que cuida este artigo pautar-se-ão pela estrita observância aos preceitos constitucionais da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da eficiência, da moralidade, publicidade, da isonomia e da transparência

Art. 2º Em contratos para aquisição de bens e insumos e prestação de serviços para a rede pública de saúde, durante a situação de emergência em saúde, a dispensa de licitação para a respectiva contratação poderá ser precedida da assinatura pela autoridade competente de instrumento minutado pelo contratado cuja chancela seja por ele considerada condição para continuidade da compra e entrega dos bens.

§ 1º Na situação de que trata o "caput", deste artigo, o pagamento dos bens adquiridos para atender a demanda urgente do Estado poderá acontecer de forma antecipada, dispensada a espera do encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, o qual será finalizado no seu devido tempo, observadas as normas legais pertinentes.

§ 2º A assinatura do documento a que se refere o "caput", deste artigo, não dispensa a posterior assinatura pelas partes, após findo o procedimento de dispensa, de termo contratual nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, não sendo a celebração desse último instrumento condição para pagamento e entrega dos bens adquiridos.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, atendo-se em sua forma e conteúdo ao disposto no art. 4º-E, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimativo a constar do termo de referência a que se refere o "caput", deste artigo, poderá ser o preço estimado advir de uma ou, se possível, mais referência de mercado atual, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente motivadas, poderá a autoridade competente dispensar a estimativa de preços para a contratação.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

§ 4º No caso em que se revelar incompatível com o atendimento urgente de demanda específica da saúde, o sistema de cotação eletrônica não se aplicará para fins da contratação de que trata esta Lei.

§ 5º Verificando a autoridade competente que, para a contratação, o fornecedor dos bens a serem adquiridos é o único que, no mercado, pode disponibilizá-los a tempo e modo ditados pela urgência, a justificativa do preço contratado poderá se dar mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, sem prejuízo da aplicação ao caso dos demais dispositivos desta Lei pertinentes à matéria.

Art. 4º A emissão da ordem de compra ou de serviços e/ou a assinatura do termo de contrato, na forma desta Lei, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente.

§1º Em caráter excepcional, fundado em grave risco de não atendimento a demanda da rede pública de saúde para o combate do novo coronavírus, a entrega dos bens ou a prestação do serviço contratado poderão se dar à vista de ordem de compra ou de serviços, ficando para momento posterior a formalização do instrumento contratual, se obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 2º O pagamento dos bens e serviços contratados nos termos desta Lei poderá, para efeitos financeiros, ocorrer por adiantamento, observado o disposto no art. 65, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Na pendência de publicação da ata de registros de preços referente a bens e serviços da área da saúde, poderá ser emitida, durante o período emergencial, ordem imediata de compra ou serviço no caso em que a entrega do bem ou a prestação do respectivo serviço se fizer urgente.

Art. 5º Nas contratações a que se refere está Lei:

I - poderão excepcionalmente ser contratados bens e serviços de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

II - a compra de bens não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

III - não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns;

IV - os contratos terão prazo de duração de até 06 (seis) meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

VII - os contratados, a critério da Administração, ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

VIII - presume-se atendida, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



- a) a ocorrência de situação de emergência;
- b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

IX - na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do "caput", do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 7º As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confirmam a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde.

Art. 8º As decisões administrativa ou judicial sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus em âmbito estadual deverão considerar a excepcionalidade da situação, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor vividos na prática e a relevância dos direitos que ditaram seu comportamento.

Art. 9º As requisições de bens e serviços que se façam necessárias para suprir as demandas da área da saúde no período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus serão indenizadas pelo valor de mercado ao tempo do pagamento, tendo por parâmetro, em ordem prioritária:

I - preços praticados em contratos celebrados pelo Estado ou por outras unidades da Federação referentes ao mesmo bem ou serviço;

II - preços constantes de atas de registros de preços do Estado ou de outras unidades da federação;

III - média de preços obtidos a partir de contratos celebrados, no âmbito privado, pelo interessado e por terceiros.

Parágrafo único. Eventuais distorções de mercado que repercutam na avaliação do preço a ser indenizado e que importem em ganho excessivo pelo interessado serão desconsideradas pela autoridade pública para definição da indenização, a qual, nessa situação, poderá ser estabelecida pela média de preços do bem praticado no mercado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à requisição.

Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, inclusive para fins de justificativa do preço, aos contratos de locação celebrados pelo Poder Público em





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



face de necessidades administrativas voltadas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 12. Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e entidades estaduais poderão, por dispensa de licitação, na forma do inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, adquirir bens ou contratar serviços que, embora não destinados a setores da saúde, se prestem ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Art. 12. Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.

Parágrafo único. Os atos praticados nos processos de dispensa de licitação a que se refere o "caput", deste artigo, poderão ser assinados digitalmente e tramitados via eletrônica durante o período emergencial, ficando para o final a consolidação dos respectivos autos em meio físico.

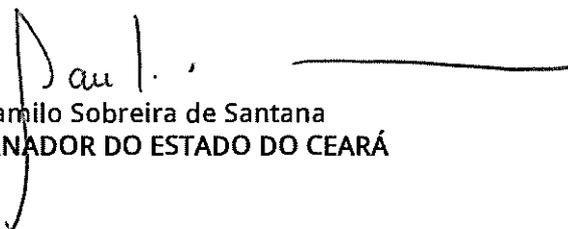
Art. 13. Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens e insumos por empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcialmente ou totalmente, em moeda estrangeira, caso esta seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista outra alternativa para suprir a demanda essencial da saúde.

Art. 14. Os contratos e convênios administrativos celebrados no âmbito do Estado, cujo prazo de vigência se encerre durante o período de emergência em saúde, poderão ser prorrogados de ofício mediante portaria expedida pelo dirigente do respectivo órgão ou entidade estadual, a qual enumerará os contratos e convênios prorrogados, devendo os aditivos correspondentes ser formalizados a posterior, logo que possível a prática do ato sem prejuízo à segurança dos agentes envolvidos.

Art. 15. Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, atos ou contratos administrativos praticados, nos termos desta Lei, anteriormente à sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito estadual.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2020 10:18:44	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2020 10:46:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
27/03/2020

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

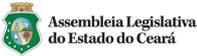
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2020 10:52:28	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2020 10:52:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
27/03/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 12/2020 - REMESSA AO PROCURADOR-GERAL		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2020 11:11:32	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2020 11:11:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
27/03/2020

AO PROCURADOR-GERAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue horizontal line.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.500/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 12/2020 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2020 11:37:41	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2020 11:37:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
27/03/2020

### PARECER

#### Mensagem nº 8.500/2020

#### Proposição n.º 12/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.500, de 24 de março de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de Emergência Estadual em Saúde, e dá outras providências.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*O Governo do Estado, por conta da pandemia provocada pelo novo coronavírus e objetivando conter ao máximo seu avanço em meio à população cearense, decretou situação de emergência em todo o território estadual por meio do Decreto n. 33.510, de 16 de março de 2020, medida essa, que nos últimos dias, vem sendo acompanhada do estabelecimento, com a devida responsabilidade, de uma série de medidas restritivas necessárias para proteger o cidadão de nosso Estado contra o avanço da pandemia.*

*Dentre as providências adotadas para enfrentamento da situação, está a aquisição pelo Estado de diversos bens e insumos imprescindíveis ao combate e controle da disseminação do novo coronavírus, podendo-se citar, como exemplo, a aquisição de inúmeros equipamentos para as unidades*

*estaduais de saúde indispensáveis ao tratamento de pacientes contaminados com a doença, bem como de diversos materiais necessários para proteção dos profissionais que trabalham no ambiente hospitalar.*

*A contratação desses bens e/ou serviços, pelo cenário excepcional e de gravidade que se está vivenciando, exige, acima de tudo, dos gestores públicos posturas comprometidas com a preservação da vida da população, o que, em certa medida, torna imperiosa a adoção de um procedimento administrativo que confira às respectivas contratações toda a celeridade que o momento e as circunstâncias requerem.*

*Considerando essa realidade, a União editou recentemente a Lei Federal nº 13.979, de 2020, que prevê, dentre outras medidas emergenciais para contenção do novo coronavírus, normas flexibilizando o procedimento de dispensa de licitação para as compras e contratações dos serviços que se fizerem necessários durante o enfrentamento da pandemia.*

*Seguindo caminho nessa legislação, através deste Projeto, propõe-se justamente estabelecer, em âmbito estadual, um procedimento excepcional para atendimento de demandas urgentes da saúde pública de todo o Estado durante a situação de emergência decretada por conta do novo coronavírus. Esse procedimento terá seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência de saúde, só podendo se prestar à contratação de bens e/ou serviços da saúde necessários ao enfrentamento da pandemia.*

## **É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

No tocante ao direito material objeto da presente proposição, a Constituição Federal de 1988 preleciona que compete à União estabelecer regramentos gerais acerca de licitações e contratos administrativos, de modo que os demais entes federativos poderão complementar tais normas de acordo com seu âmbito de atuação, “*in verbis*”:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

Nesse sentido, a União editou a Lei nº 8.666/1993, na qual são regulamentadas as contratações do poder público, como medida tendente a observar a isonomia, impessoalidade e busca da melhor proposta.

Na mesma toada, a União promulgou a **Lei nº 13.979/2020**, que elenca uma série de dispositivos atinentes à flexibilização do procedimento de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao combate da pandemia do COVID-19. Vejamos algumas disposições:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*

*Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.*

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

*I - ocorrência de situação de emergência;*

*II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*

*III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

*Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.*

Desta forma, o projeto de lei em comento visa a aperfeiçoar e minudenciar as diretrizes gerais dispostas na Lei Federal nº 13.979/2020 às particularidades do Estado do Ceará no tocante às licitações para fins da aquisição de bens e serviços necessários ao combate da pandemia do coronavírus.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.500/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

De se observar, contudo, que o art. 12 da proposição está duplicado, havendo necessidade de sua supressão no âmbito da CCJR e, no art. 13, a necessidade de se corrigir a palavra “estranheira” por “estrangeira”.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 27 de março de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2020 11:56:12	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2020 11:56:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
27/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 27/03/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10** (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II - 5** (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III - 2** (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 01 à Mensagem nº 8.500/2020

Esta Emenda adiciona o art. 16 da Mensagem  
nº 8.500/2020.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** - Adiciona o art. 16 à Mensagem nº 8.500/2020, com a seguinte redação:

**Art. 16** Fica autorizado, ao Estado e Municípios, a compra emergencial de cestas básicas para fornecimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, e na exceção expressamente prevista no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará.

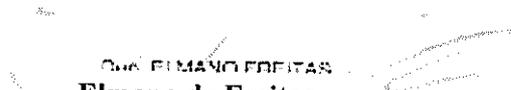
**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificativa

Esta emenda visa autorizar o Poder Executivo estadual e municipal a adquirirem de forma emergencial, por dispensa de licitação, cestas básicas para fornecimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no Estado do Ceará.

Segurança alimentar consiste em garantir o acesso sustentável a alimentos seguros que satisfaçam as necessidades nutricionais da população. Nesse momento de pandemia que passa o mundo, garantir acesso a boa alimentação à população mais vulnerável é uma importante e imprescindível ferramenta para auxiliar na prevenção e no combate do Covid 19 – Novo Corona Vírus.

Fortaleza, 26 de março de 2020.

  
DEP. ELMANO FREITAS  
**Elmano de Freitas**  
Deputado Estadual – PT/CE

  
DEP. GUILHERME LANDIM  
**Guilherme Landim**  
Deputado Estadual – PDT/CE

  
**Augusta Brito**  
Deputada Estadual PCdoB/CE

  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
**Evandro Leitão**  
Deputado Estadual PDT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.

EMENDA ADITIVA Nº 02/2020  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8500/2020

ACRESCENTA O ART. 9º-A, RENUMERANDO OS  
DEMAIS, AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 8500/2020.

Art. 1º - Fica acrescido o art. 9º-A, renumerando os demais, ao Projeto de Lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 9º-A - Todas as contratações e requisições, excepcionalmente autorizadas nesta Lei, deverão ser encaminhadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 15 (quinze) dias, contados da realização das respectivas contratações e requisições..”*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

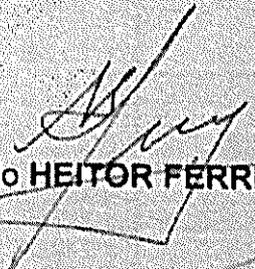
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de março de 2020.

  
Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se em razão da necessidade de conferir transparência aos atos do Poder Executivo, levando-se em máxima consideração o dever de fiscalização inerente à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e, em última análise, a estrita competência da Comissão de Fiscalização e Controle desta Casa Legislativa de fiscalizar e controlar os atos do Executivo.

Espera-se o apoio dos pares.

  
Deputado HEITOR FÉRRER



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 3 à Mensagem nº 8.500/2020

Esta Emenda adiciona o Parágrafo único ao art. 7º da Mensagem nº 8.500/2020.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** - Adiciona o Parágrafo único ao art. 7º à Mensagem nº 8.500/2020, com a seguinte redação:

**Art. 7º** (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, durante o período de emergência estadual em saúde, ficam os municípios autorizados a adotarem os procedimentos previstos nos arts. 2º, 4º e 13 desta Lei para fins de fruição das mesmas condições de compra e contratação procedidas pelo Estado.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificativa

Esta emenda visa autorizar o Poder Executivo estadual e municipal a adquirirem de forma emergencial, por dispensa de licitação, aquisição de bens e insumos e prestação de serviços para a rede de saúde enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no Estado do Ceará.

Fortaleza, 26 de março de 2020.

Dep. **ELMANO FREITAS**  
**Elmano de Freitas**  
Deputado Estadual – PT/CE

Dep. **GUILHERME LANDIM**  
**Guilherme Landim**  
Deputado Estadual – PDT/CE

  
**Augusta Brito**  
Deputada Estadual PCdoB/CE

  
Dep. **EVANDRO LEITÃO**  
**Evandro Leitão**  
Deputado Estadual – PDT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 4 à Mensagem nº 8.500/2020

Esta Emenda adiciona os §3º e §4º ao art. 2º da Mensagem nº 8.500/2020.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Adiciona os §3º e §4º ao art. 2º da Mensagem nº 8.500/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º (..)

§3º para fins de aplicação dos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, o documento a que se refere o caput deste artigo ou a comprovação de pagamento realizado antecipadamente servirão de instrumentos comprobatórios da avença até que se dê a assinatura do termo contratual pelas partes.

§4º As sanções aplicáveis em casos de atraso injustificado ou de inexecução total ou parcial da avença que porventura ocorram até a assinatura do termo contratual serão regulamentadas mediante decreto.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificativa**

Esta emenda visa criar uma sanção por descumprimento dos deveres criados pela proposta apresentada.

Fortaleza, 26 de março de 2020.

Dep. **ELMANO FREITAS**  
**Elmano de Freitas**  
Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 05 à Mensagem nº 8.500/2020

Adiciona os parágrafos 1º  
e 2º ao art. 12 da  
Mensagem nº  
8.500/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica adicionado o art. 16 à Mensagem nº 8.500/2020, com a seguinte redação:

“Art. 12...

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar equipamentos para higienização em logradouros público, mantendo-os enquanto perdurar o Estado de Emergência decretado em virtude da pandemia de Coronavírus - COVID - 19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), que deverão conter, pelo menos:

- I - Pias com água corrente;
- II - Chuveiros com água corrente;
- III - Produtos de higiene pessoal;
- IV - Álcool em gel 70 graus;
- V - Máscaras descartáveis de proteção facial;
- VI - Copos descartáveis.

§2º - O Poder Executivo oferecerá soluções de estadia temporária para a população em situação de rua, enquanto perdurar o Estado de Emergência no estado do Ceará”

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL/CE



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **Justificativa**

O Decreto Federal 7053/2009 que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e a Resolução do CNAS 109 de dezembro de 2009, que estabelece a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, bem como as unidades para a oferta de serviço especializado no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, como o “Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências”

Nesse sentido, o Governo do Estado do Ceará, vem estabelecendo uma série de medidas para evitar a aglomeração de pessoas e a consequente propagação do vírus coronavírus (COVID-19). Contudo, parcela significativa da população encontra-se em situação de rua e não tem condições objetivas de realizar quarentena com isolamento social adequado.

Essa população encontra-se, portanto, em grave situação de vulnerabilidade social, sanitária e de saúde pública, com poucas condições de prevenção frente a proliferação do coronavírus em nosso estado. Neste sentido, é de extrema importância que o poder público garanta a proteção da saúde dessas pessoas em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

A presente proposta visa criar um programa de medidas emergenciais para proteção da saúde da população em situação de rua, no que tange ao combate a proliferação e contaminação por coronavírus - COVID-19.

Sala das Sessões, 27 de março de 2020.

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL/CE**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 06 à Mensagem nº 8.500/2020

Adiciona o art. 16 à  
Mensagem nº  
8.500/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica adicionado o art. 16 à Mensagem nº 8.500/2020, com a seguinte redação:

“Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial a Catadores de Materiais Recicláveis e/ou suas organizações, radicados no Estado do Ceará, durante o período de casos de emergência ou calamidade oficialmente decretados, de modo a suprir as necessidades alimentares dessa população, enquanto perdurar o período da situação.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal 7.405 de 23 de dezembro de 2010, são considerados Catadores de Materiais Recicláveis as pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis, que se organizam por meio de associações, cooperativas, de modo autônomo ou outras formas de organização social.”

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual PSOL



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **Justificativa**

A Lei Federal 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é uma política pública, e, igualmente, uma medida afirmativa que se destina não somente a estabelecer princípios e diretrizes gerais no manejo dos resíduos sólidos no Brasil, mas, também, a enfrentar a discriminação que sofre o grupo social vulnerável de catadores de materiais recicláveis em todo o País.

Consta em seus princípios, o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, VIII da Lei 12.305/10).

Os Catadores de Materiais Recicláveis contribuíram para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS, Lei Federal 12.305/2010) e prestam, historicamente, um serviço público para o Estado e para toda a sociedade. A atuação dos Catadores de Materiais Recicláveis foi reconhecida como uma ocupação oficial em 2002 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, inserindo-a na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Conclusivamente, considerando-se a crise socioambiental planetária no contexto de uma pandemia que já atinge o Brasil na qual o Estado do Ceará já se encontra em estado de calamidade pública, justifica-se e urge a implementação da presente proposta de lei, visando assegurar proteção emergencial aos catadores e catadoras de materiais recicláveis e suas organizações como forma inclusive de garantir acesso à alimentação à população mais vulnerável é uma importante e imprescindível ferramenta para auxiliar na prevenção e no combate do Covid 19 - Novo Corona Vírus.

Sala das Sessões, 27 de março de 2020.

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual - PSOL/CE**



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

SubEmend nº 1 feita a Emenda Aditiva nº01/2020 da Mensagem nº 8.500/2020

Esta Emenda adiciona o art. 16 da Mensagem nº 8.500/2020.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Adiciona o art. 16 à Mensagem nº 8.500/2020, com a seguinte redação:

**Art. 16.** Decretado, no território estadual, estado de calamidade pública na forma do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica autorizado, ao Estado e Municípios, a compra emergencial de cestas básicas para fornecimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, por dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, e na exceção expressamente prevista no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará.

**§ 1º** Observadas as condições previstas no “caput”, deste artigo, e verificada pelos entes públicos dificuldade na compra das cestas básicas em razão das circunstâncias excepcionais do momento, poderá ser entregue ao público beneficiário da respectiva ação valor em dinheiro correspondente ao preço do referido item para fins de aquisição direta

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se também à aquisição, durante a situação de emergência, pelo Estado e por municípios de cestas básicas a serem destinadas às famílias de alunos da rede pública de ensino, objetivando suprir necessidades mínimas de alimentação no período excepcional em face da interrupção de atividades nas escolas.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificativa**

Esta emenda visa autorizar o Poder Executivo estadual e municipal a adquirirem de forma emergencial, por dispensa de licitação, cestas básicas para fornecimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no Estado do Ceará.

Segurança alimentar consiste em garantir o acesso sustentável a alimentos seguros que satisfaçam as necessidades nutricionais da população. Nesse momento de pandemia que

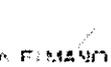
**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.**



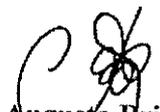
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

passa o mundo, garantir acesso a boa alimentação à população mais vulnerável é uma importante e imprescindível ferramenta para auxiliar na prevenção e no combate do Covid 19 – Novo Corona Vírus.

Fortaleza, 26 de março de 2020.

  
DEP. ELMANO FREITAS  
**Elmano de Freitas**  
Deputado Estadual – PT/CE

  
DEP. GUILHERME LANDIM  
**Guilherme Landim**  
Deputado Estadual – PDT/CE

  
**Augusta Brito**  
Deputada Estadual PCdoB/CE

  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
**Evandro Leitão**  
Deputado Estadual PDT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1700 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 27 de Março de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

O deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

01. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.498/2020 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD, e dá outras providências;
02. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.499/2020 – Aatoria do Poder Executivo - Acrescenta dispositivo a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências.
03. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.500/2020 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde, e dá outras providências.

Justificativa:

As matérias necessitam seu trâmite em regime de urgência devido a situação em que o Estado atravessa e a necessidade do combate ao Coronavírus.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2020 12:09:28	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2020 12:14:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
30/03/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 12/2020**

(oriunda da Mensagem nº 8.500, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO  
EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL EM  
SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 12/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.500, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de Emergência Estadual em Saúde, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**O Governo do Estado, por conta da pandemia provocada pelo novo coronavírus e objetivando conter ao máximo seu avanço em meio à população cearense, decretou situação de emergência em todo o território estadual por meio do**

**Decreto n. 33.510, de 16 de março de 2020, medida essa, que nos últimos dias, vem sendo acompanhada do estabelecimento, com a devida responsabilidade, de uma série de medidas restritivas necessárias para proteger o cidadão de nosso Estado contra o avanço da pandemia.”.**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de Emergência Estadual em Saúde, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência privativa da União, pois trata sobre normas gerais de licitação, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a União promulgou a Lei nº 13.979/2020, que flexibilizou a necessidade licitatória nos casos que envolvem a saúde pública devido a pandemia causada pelo COVID-19. Esta Lei, em seu art. 4º e 4º-A, 4º-B e 4º-C, deixam a critério de governos locais aplicar em seus ordenamentos jurídicos as medidas licitatórias que acharem necessárias.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, uma vez que está amparada pelo disposto nos artigos supracitados da Lei nº 13.979/2020, de maneira que se garante ao Governador do Estado a possibilidade de iniciar o procedimento legislativo de medidas concernentes a normas gerais licitatórias, desde que com a finalidade de enfrentamento ao COVID-19.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 12/2020, oriunda da Mensagem nº 8.500, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

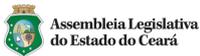
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2020 17:17:49	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2020 17:18:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/03/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 27/03/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT - DEP. JULIOCESAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2020 19:57:43	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2020 19:59:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
30/03/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** SIM. nº 01,02,04 e 05 e Subemenda nº 01.

**Regime de Urgência:** SIM. 27/03/2020.

**Alterações no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:  
NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

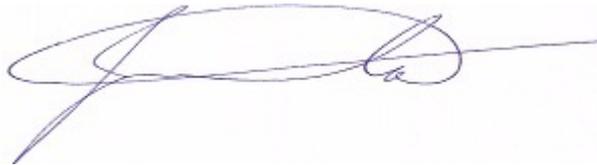
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2020 09:48:30	<b>Data da assinatura:</b>	31/03/2020 09:48:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
31/03/2020

### COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E, DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 12/2020 E EMENDAS Nº 01, 02, 04 E 05 E SUBEMENDA Nº 01

(oriunda da Mensagem nº 8.500, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 12/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.500, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de Emergência Estadual em Saúde, e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 01, 02, 04 e 05 e sua subemenda nº 01.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**O Governo do Estado, por conta da pandemia provocada pelo novo coronavírus e objetivando conter ao máximo seu avanço em meio à população cearense, decretou situação de emergência em todo o território estadual por meio do Decreto n. 33.510, de 16 de março de 2020, medida essa, que nos últimos dias, vem sendo acompanhada do estabelecimento, com a devida responsabilidade, de uma série de medidas restritivas necessárias para proteger o cidadão de nosso Estado contra o avanço da pandemia.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 27 de março de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de Emergência Estadual em Saúde, e dá outras providências.

O projeto em questão é benéfico ao enfrentamento da pandemia gerada pelo COVID-19, uma vez que, obedecendo as diretrizes da Lei Federal nº 13.979, flexibiliza os contratos de licitação para produtos que envolvam esse enfrentamento, facilitando e agilizando a obtenção destes, que serão essenciais no momento de lotação do sistema de saúde cearense. Tal medida é favorável para a administração pública e garante a prestação do serviço de saúde, além de estar de acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado durante o decreto de calamidade pública e emergência.

Em relação às emendas, primeiramente analisamos a Emenda de nº 01 e sua respectiva subemenda também de nº 01. Esta subemenda vem reformando o texto da emenda nº 01, de maneira a apresentar um texto coeso e que está plenamente benéfico ao enfrentamento do COVID.

No tocante a emenda nº 02, de autoria do deputado Heitor Férrer, sugerimos a modificação em relação ao prazo, ao invés de 15 (quinze) dias, será de 60 (sessenta) dias, como forma de garantir o seu cumprimento. Portanto, o texto ficará com a seguinte redação:

Art. 9º- A – Todas as contratações e aquisições, excepcionalmente autorizadas nesta Lei, deverão ser encaminhadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até **60 (sessenta) dias**, contados da realização das respectivas contratações e aquisições.

A emenda nº 04 também observamos a necessidade de uma modificação para garantir sua eficácia e benesse diante do sistema administrativo cearense, indicando a seguinte redação reformada:

Art. 2º [...]

(...)

§3º para fins de aplicação dos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, o documento a que se refere o caput deste artigo ou a comprovação de pagamento realizado antecipadamente servirão de instrumentos comprobatórias da avença até que se dê a assinatura do termo contratual pelas partes.

§4º As sanções aplicáveis em casos de atraso injustificado ou de inexecução total ou parcial da avença que porventura caso ocorra até a assinatura do termo contratual serão regulamentadas mediante decreto.

Na emenda de nº 05, verificamos que se trata da adição de um novo artigo, e não de um parágrafo. Além disso, não verificamos a aplicabilidade do §2º da emenda.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar equipamentos para higienização em logradouros públicos, mantendo-os enquanto perdurar o Estado de Emergência decretado em virtude da pandemia de Coronavírus - COVID-19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), que deverão conter, pelo menos:

- I - Pias com água corrente;
- II - Chuveiros com água corrente;
- III - Produtos de higiene pessoal;
- IV - Álcool em gel 70 graus;
- V - Máscaras descartáveis de proteção facial;
- VI - Copos descartáveis.

Diante do exposto, no tocante a Mensagem nº 12/2020, oriunda da **Mensagem nº 8.500**, proposta pelo Poder Executivo, bem como à **SUBEMENDA Nº 01**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, em relação às **EMENDAS Nº 02, 04 e 05** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e em relação à **EMENDA Nº 01**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2020 15:32:56	<b>Data da assinatura:</b>	31/03/2020 15:33:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
31/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 27/03/2020**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

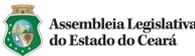
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2020 16:02:15	<b>Data da assinatura:</b>	31/03/2020 16:02:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
31/03/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas nºs. 02; 04; 05 e Subemenda nº 01

**Regime de Urgência:** SIM: 27/03/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

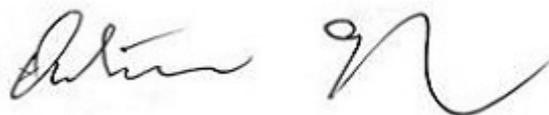
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2020 18:39:03	<b>Data da assinatura:</b>	31/03/2020 18:39:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
31/03/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 02, 04 E 05 E SUBEMENDA Nº 01 À A MENSAGEM Nº  
12/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.500, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO  
EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA  
NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL EM  
SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as emendas de nº 02, 04 e 05 e subemenda nº 01, à Proposição Nº 12/2020, oriunda da Mensagem nº 8.500, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de Emergência Estadual em Saúde”.

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Primeiramente, ressaltamos que todas as emendas, com exceção da emenda de nº 01, estão em plena conformidade com os ditames legais, não apresentando quaisquer óbices jurídicos e constitucionais, devendo tão somente passar por edições textuais para garantir sua eficiência, obedecendo ao princípio constitucional.

Ao analisamos a Emenda de nº 01 e sua respectiva subemenda também de nº 01. Esta subemenda vem reformando o texto da emenda, de maneira a apresentar um texto coeso e que está plenamente benéfico ao enfrentamento do COVID. Portanto, apresentamos a emenda nº 01 o parecer contrário, e favorável à subemenda nº 01.

No tocante a emenda nº 02, de autoria do deputado Heitor Férrer, sugerimos a modificação em relação ao prazo, ao invés de 15(quinze) como pede o autor, será de 60(sessenta) dias, como forma de garantir a plena eficácia no cumprimento da norma. Passando a sua redação com o seguinte texto:

Art. 9º-A – Todas as contratações e aquisições, excepcionalmente autorizadas nesta Lei, deverão ser encaminhadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 60 (sessenta) dias, contados da realização das respectivas contratações e aquisições.

A emenda nº 04 também necessita de uma modificação para garantir sua eficácia e bem-estar diante do sistema administrativo cearense, indicando a seguinte redação reformada:

Art. 2º [...]

(...)

§3º para fins de aplicação dos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, o documento a que se refere o caput deste artigo ou a comprovação de pagamento realizado antecipadamente servirão de instrumentos comprobatórios da avença até que se dê a assinatura do termo contratual pelas partes.

§4º As sanções aplicáveis em casos de atraso injustificado ou de inexecução total ou parcial da avença que porventura caso ocorra até a assinatura do termo contratual serão regulamentadas mediante decreto.

Na emenda de nº 05, verificamos tratar-se da adição de um novo artigo, e não de um parágrafo. Além disso, não verificamos a aplicabilidade do §2º contido na emenda.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a instalar equipamentos para higienização em logradouros públicos, mantendo-os enquanto perdurar o Estado de Emergência decretado em virtude da pandemia de Coronavírus - COVID-19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), que deverão conter, pelo menos:

I – Pias com água corrente;

II – Chuveiros com água corrente;

III – Produtos de higiene pessoal;

IV - Álcool em gel 70 graus;

V - Máscaras descartáveis de proteção facial;

VI – Copos descartáveis.

Diante do exposto, em relação à **subemenda nº 01** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e em relação às **emendas nº 02, 04 e 05** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, todas alterando a Proposição N° 12/2020, oriunda da Mensagem nº 8.500, de autoria do Poder Executivo. Devendo seguir seu trâmite normal

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2020 19:02:03	<b>Data da assinatura:</b>	31/03/2020 19:02:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
31/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 27/03/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2020 07:28:00	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2020 09:55:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
08/04/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E UM

#### DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL EM SAÚDE.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área da saúde pública de todo Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** As contratações de que cuida este artigo pautar-se-ão pela estrita observância aos preceitos constitucionais da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da isonomia e da transparência.

**Art. 2.º** Em contratos para aquisição de bens e insumos e prestação de serviços para a rede pública de saúde, durante a situação de emergência em saúde, a dispensa de licitação para a respectiva contratação poderá ser precedida da assinatura de autoridade competente de instrumento minutado pelo contratado cuja chancela seja por ele considerada condição para continuidade da compra e entrega dos bens.

§ 1.º Na situação de que trata o *caput* deste artigo, o pagamento dos bens adquiridos para atender a demanda urgente do Estado poderá acontecer de forma antecipada, dispensada a espera do encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, o qual será finalizado no seu devido tempo, observadas as normas legais pertinentes.

§ 2.º A assinatura do documento a que se refere o *caput* deste artigo, não dispensa a posterior assinatura pelas partes, após findo o procedimento de dispensa, de termo contratual nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, não sendo a celebração desse último instrumento condição para pagamento e entrega dos bens adquiridos.

§ 3.º Para fins de aplicação dos arts. 86 a 88 da Lei n.º 8.666/1993, o documento a que se refere o *caput* deste artigo ou a comprovação de pagamento realizado antecipadamente servirão de instrumentos comprobatórios da avença até que se dê a assinatura do termo contratual pelas partes.

§ 4.º As sanções aplicáveis em casos de atraso injustificado ou de inexecução total ou parcial da avença que porventura ocorram até a assinatura do termo contratual obedecerão ao disposto na Lei n.º 8.666/1993.

**Art. 3.º** As contratações de que trata esta Lei serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, atendo-se em sua forma e conteúdo ao disposto no art. 4.º-E, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1.º Na elaboração do orçamento estimativo a constar do termo de referência a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser o preço estimado advir de uma ou, se possível, mais

referência de mercado atual, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras.

§ 2.º Em situações excepcionais, devidamente motivadas, poderá a autoridade competente dispensar a estimativa de preços para a contratação.

§ 3.º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

§ 4.º No caso em que se revelar incompatível com o atendimento urgente de demanda específica da saúde, o sistema de cotação eletrônica não se aplicará para fins da contratação de que trata esta Lei.

§ 5.º Verificando a autoridade competente que, para a contratação, o fornecedor dos bens a serem adquiridos é o único que, no mercado, pode disponibilizá-los a tempo e modo ditados pela urgência, a justificativa do preço contratado poderá se dar mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, sem prejuízo da aplicação ao caso dos demais dispositivos desta Lei pertinentes à matéria.

**Art. 4.º** A emissão da ordem de compra ou de serviços e/ou a assinatura do termo de contrato, na forma desta Lei, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente.

§ 1.º Em caráter excepcional, fundado em grave risco de não atendimento à demanda da rede pública de saúde para o combate do novo coronavírus, a entrega dos bens ou a prestação do serviço contratado poderão se dar à vista de ordem de compra ou de serviços, ficando para momento posterior a formalização do instrumento contratual, se obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 2.º O pagamento dos bens e serviços contratados nos termos desta Lei poderá, para efeitos financeiros, ocorrer por adiantamento, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º Na pendência de publicação da ata de registros de preços referentes a bens e serviços da área da saúde, poderá ser emitida, durante o período emergencial, ordem imediata de compra ou serviço no caso em que a entrega do bem ou a prestação do respectivo serviço se fizer urgente.

**Art. 5.º** Nas contratações a que se refere esta Lei:

**I** - poderão excepcionalmente ser contratados bens e serviços de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

**II** - a compra de bens não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;

**III** - não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns;

**IV** - os contratos terão prazo de duração de até 6 (seis) meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

**V** - os contratados, a critério da Administração, ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50%

(cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

**VI** - presume-se atendida, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação:

- a) a ocorrência de situação de emergência;
- b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- c) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

**VII** - na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7.º da Constituição Federal.

**Art. 6.º** As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

**Art. 7.º** As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confirmam a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde.

**Art. 8.º** As decisões administrativas ou judiciais sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus em âmbito estadual deverão considerar a excepcionalidade da situação, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor vividos na prática e a relevância dos direitos que ditaram seu comportamento.

**Art. 9.º** As requisições de bens e serviços que se façam necessárias para suprir as demandas da área da saúde no período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus serão indenizadas pelo valor de mercado ao tempo do pagamento, tendo por parâmetro, em ordem prioritária:

**I** - preços praticados em contratos celebrados pelo Estado ou por outras unidades da Federação referentes ao mesmo bem ou serviço;

**II** - preços constantes de atas de registros de preços do Estado ou de outras unidades da federação;

**III** - média de preços obtidos a partir de contratos celebrados, no âmbito privado, pelo interessado e por terceiros.

**Parágrafo único.** Eventuais distorções de mercado que repercutam na avaliação do preço a ser indenizado e que importem em ganho excessivo pelo interessado serão desconsideradas pela autoridade pública para definição da indenização, a qual, nessa situação, poderá ser estabelecida pela média de preços do bem praticado no mercado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à requisição.

**Art. 10.** Todas as contratações e requisições, excepcionalmente autorizadas nesta Lei, deverão ser encaminhadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa

do Estado do Ceará, em até 60 (sessenta) dias, contados da realização das respectivas contratações e requisições.

**Art. 11.** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, inclusive para fins de justificativa do preço, aos contratos de locação celebrados pelo Poder Público em face de necessidades administrativas voltadas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

**Art. 12.** Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e as entidades estaduais poderão, por dispensa de licitação, na forma do inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, adquirir bens ou contratar serviços que, embora não destinados a setores da saúde, se prestem ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

**Art. 13.** O Poder Executivo, dentro das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, avaliará a viabilidade de instalar equipamentos para higienização em logradouros públicos, mantendo-os enquanto perdurar o Estado de Emergência decretado em virtude da pandemia do Coronavírus – Covid-19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, os quais poderão conter:

**I** - pias com água corrente;

**II** - chuveiros com água corrente;

**III** - produtos de higiene pessoal;

**IV** - álcool em gel 70 graus;

**V** - máscaras descartáveis de proteção facial;

**VI** - copos descartáveis.

**Art. 14.** Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.

**Parágrafo único.** Os atos praticados nos processos de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser assinados digitalmente e tramitados por via eletrônica durante o período emergencial, ficando para o final a consolidação dos respectivos autos em meio físico.

**Art. 15.** Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens e insumos por empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcial ou totalmente, em moeda estrangeira, caso esta seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista alternativa para suprir a demanda essencial da saúde.

**Art. 16.** Os contratos e convênios administrativos celebrados no âmbito do Estado, cujo prazo de vigência se encerre durante o período de emergência em saúde, poderão ser prorrogados de ofício mediante portaria expedida pelo dirigente do respectivo órgão ou de entidade estadual, a qual enumerará os contratos e convênios prorrogados, devendo os aditivos correspondentes ser formalizados *a posteriori*, logo que possível a prática do ato sem prejuízo à segurança dos agentes envolvidos.

**Art. 17.** Decretado, no território estadual, estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, fica autorizada ao Estado e aos municípios a compra emergencial de cestas básicas para fornecimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 e Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na exceção expressamente prevista no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504, de 1997, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1.º Observadas as condições previstas no *caput* deste artigo e verificada pelos entes públicos dificuldade na compra das cestas básicas, em razão das circunstâncias excepcionais do momento, poderá ser entregue ao público beneficiário da respectiva ação valor em dinheiro correspondente ao preço do referido item para fins de aquisição direta.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também à aquisição, durante a situação de emergência, pelo Estado e por municípios de cestas básicas a serem destinadas às famílias de alunos da rede pública de ensino, objetivando suprir necessidades mínimas de alimentação no período excepcional em face da interrupção de atividades nas escolas.

**Art. 18.** Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, atos ou contratos administrativos praticados, nos termos desta Lei, anteriormente à sua publicação.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito estadual.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 27 de março de 2020.



The image shows six horizontal lines, each with a handwritten signature in blue ink above it. The signatures are: 1. José Sarto, 2. Fernando Santana, 3. Osmar Baquit, 4. Evandro Leitão, 5. Patrícia Aguiar, and 6. Bruno Gonçalves.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT (em exercício)  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. BRUNO GONÇALVES  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de março de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº062 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.189, 26 de março de 2020.  
(Autoria: Romeu Aldigueri)

**DENOMINA ESTÉLIO GOMES ARAÚJO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :  
Art. 1.º Fica denominada Estélio Gomes Araújo a Areninha localizada no Município de Chaval, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.190, 26 de março de 2020.  
(Autoria: Antônio Granja)

**DENOMINA JOÃO BOSCO BANDEIRA SILVA O CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE ERERÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominado João Bosco Bandeira Silva o Campinho (Areninha Tipo II) situado no Município de Ereré, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.191, 26 de março de 2020.  
(Autoria: Antônio Granja)

**DENOMINA JOSÉ HOLANDA PINHEIRO O CAMPINHO (ARENINHA TIPO II) SITUADO NO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominado José Holanda Pinheiro o Campinho (Areninha Tipo II) situado no Município de Deputado Irapuan Pinheiro, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.192, 26 de março de 2020.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**RECONHECE O TROFÉU CÉSAR CALS COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA PARA O TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica o Troféu César Cals, organizado pela Revista Ceará e Municípios, reconhecido como de Destacada Relevância para o Turismo do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.193, 27 de março de 2020.

**ALTERA A LEI Nº15.812, DE 20 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescentada a alínea "c" ao inciso II do art. 8.º da Lei n.º 15.812, de 20 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 8.º .....

II- .....

c) bens, direitos e dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, quando destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que recebidos por terceiro para posterior encaminhamento, desde que destinados ao Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº 17.194, 27 de março de 2020.

**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO DE EMERGÊNCIA ESTADUAL EM SAÚDE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As contratações públicas destinadas ao atendimento de demandas da área da saúde pública de todo Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LÚCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO  
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TELXEIRA**

Secretaria da Saúde

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As contratações de que cuida este artigo pautar-se-ão pela estrita observância aos preceitos constitucionais da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da isonomia e da transparência.

Art. 2.º Em contratos para aquisição de bens e insumos e prestação de serviços para a rede pública de saúde, durante a situação de emergência em saúde, a dispensa de licitação para a respectiva contratação poderá ser precedida da assinatura de autoridade competente de instrumento minutado pelo contratado cuja chancela seja por ele considerada condição para continuidade da compra e entrega dos bens.

§ 1.º Na situação de que trata o caput deste artigo, o pagamento dos bens adquiridos para atender a demanda urgente do Estado poderá acontecer de forma antecipada, dispensada a espera do encerramento do procedimento de dispensa de licitação e contratação, o qual será finalizado no seu devido tempo, observadas as normas legais pertinentes.

§ 2.º A assinatura do documento a que se refere o caput deste artigo, não dispensa a posterior assinatura pelas partes, após findo o procedimento de dispensa, de termo contratual nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, não sendo a celebração desse último instrumento condição para pagamento e entrega dos bens adquiridos.

§ 3.º Para fins de aplicação dos arts. 86 a 88 da Lei n.º 8.666/1993, o documento a que se refere o caput deste artigo ou a comprovação de pagamento realizado antecipadamente servirão de instrumentos comprobatórios da avença até que se dê a assinatura do termo contratual pelas partes.

§ 4.º As sanções aplicáveis em casos de atraso injustificado ou de inexecução total ou parcial da avença que porventura ocorram até a assinatura do termo contratual obedecerão ao disposto na Lei n.º 8.666/1993.

Art. 3.º As contratações de que trata esta Lei serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, atendo-se em sua forma e conteúdo ao disposto no art. 4.º-E, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1.º Na elaboração do orçamento estimativo a constar do termo de referência a que se refere o caput deste artigo, poderá ser o preço estimado advir de uma ou, se possível, mais referência de mercado atual, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras.

§ 2.º Em situações excepcionais, devidamente motivadas, poderá a autoridade competente dispensar a estimativa de preços para a contratação.

§ 3.º Os preços obtidos a partir da estimativa de preços não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

§ 4.º No caso em que se revelar incompatível com o atendimento urgente de demanda específica da saúde, o sistema de cotação eletrônica não se aplicará para fins da contratação de que trata esta Lei.

§ 5.º Verificando a autoridade competente que, para a contratação, o fornecedor dos bens a serem adquiridos é o único que, no mercado, pode disponibilizá-los a tempo e modo ditados pela urgência, a justificativa do preço contratado poderá se dar mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, sem prejuízo da aplicação ao caso dos demais dispositivos desta Lei pertinentes à matéria.

Art. 4.º A emissão da ordem de compra ou de serviços e/ou a assinatura do termo de contrato, na forma desta Lei, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente.

§ 1.º Em caráter excepcional, fundado em grave risco de não atendimento à demanda da rede pública de saúde para o combate do novo coronavírus, a entrega dos bens ou a prestação do serviço contratado poderão se dar à vista de ordem de compra ou de serviços, ficando para momento posterior a formalização do instrumento contratual, se obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

§ 2.º O pagamento dos bens e serviços contratados nos termos desta Lei poderá, para efeitos financeiros, ocorrer por adiantamento, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º Na pendência de publicação da ata de registros de preços referentes a bens e serviços da área da saúde, poderá ser emitida, durante o período emergencial, ordem imediata de compra ou serviço no caso em que a entrega do bem ou a prestação do respectivo serviço se fizer urgente.

Art. 5.º Nas contratações a que se refere esta Lei:

I - poderão excepcionalmente ser contratados bens e serviços de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

II - a compra de bens não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido;



- III - não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns;
- IV - os contratos terão prazo de duração de até 6 (seis) meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;
- V - os contratados, a critério da Administração, ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato;
- VI - presume-se atendida, para fins de motivação no processo de dispensa de licitação:
- a) a ocorrência de situação de emergência;
  - b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
  - c) a existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
  - d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
- VII - na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7.º da Constituição Federal.

Art. 6.º As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 7.º As contratações de que trata esta Lei não se sujeitarão a rigores procedimentais ou ao emprego de sistemas que possam prejudicar o atendimento dos fins a que se propõem, devendo a autoridade pública adotar todas as medidas e fazer uso dos meios que confirmam a celeridade necessária para suprir a necessidade administrativa na saúde.

Art. 8.º As decisões administrativas ou judiciais sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus em âmbito estadual deverão considerar a excepcionalidade da situação, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor vividos na prática e a relevância dos direitos que ditaram seu comportamento.

Art. 9.º As requisições de bens e serviços que se façam necessárias para suprir as demandas da área da saúde no período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus serão indenizadas pelo valor de mercado ao tempo do pagamento, tendo por parâmetro, em ordem prioritária:

- I - preços praticados em contratos celebrados pelo Estado ou por outras unidades da Federação referentes ao mesmo bem ou serviço;
- II - preços constantes de atas de registros de preços do Estado ou de outras unidades da Federação;
- III - média de preços obtidos a partir de contratos celebrados, no âmbito privado, pelo interessado e por terceiros.

Parágrafo único. Eventuais distorções de mercado que repercutam na avaliação do preço a ser indenizado e que importem em ganho excessivo pelo interessado serão desconsideradas pela autoridade pública para definição da indenização, a qual, nessa situação, poderá ser estabelecida pela média de preços do bem praticado no mercado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à requisição.

Art. 10. Todas as contratações e requisições, excepcionalmente autorizadas nesta Lei, deverão ser encaminhadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 60 (sessenta) dias, contados da realização das respectivas contratações e requisições.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, inclusive para fins de justificativa do preço, aos contratos de locação celebrados pelo Poder Público em face de necessidades administrativas voltadas ao combate da pandemia do novo coronavírus.

Art. 12. Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e as entidades estaduais poderão, por dispensa de licitação, na forma do inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, adquirir bens ou contratar serviços que, embora não destinados a setores da saúde, se prestem ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro das suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, avaliará a viabilidade de instalar equipamentos para higienização em logradouros públicos, mantendo-os enquanto perdurar o Estado de Emergência decretado em virtude da pandemia do Coronavírus – Covid-19 e em conformidade com as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, os quais poderão conter:

- I - pias com água corrente;
- II - chuveiros com água corrente;
- III - produtos de higiene pessoal;
- IV - álcool em gel 70 graus;
- V - máscaras descartáveis de proteção facial;
- VI - copos descartáveis.

Art. 14. Os processos de dispensa de licitação para a contratação de que trata esta Lei serão ultimados em prazo razoável, observados o princípio da celeridade processual e as circunstâncias excepcionais do momento emergencial.

Parágrafo único. Os atos praticados nos processos de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo poderão ser assinados digitalmente e tramitados por via eletrônica durante o período emergencial, ficando para o final a consolidação dos respectivos autos em meio físico.

Art. 15. Excepcionalmente, no caso da aquisição de bens e insumos por empresa estrangeira, na forma desta Lei, poderá o correspondente pagamento dar-se, parcial ou totalmente, em moeda estrangeira, caso esta seja uma exigência do fornecedor para a operação e desde que não exista alternativa para suprir a demanda essencial da saúde.

Art. 16. Os contratos e convênios administrativos celebrados no âmbito do Estado, cujo prazo de vigência se encerre durante o período de emergência em saúde, poderão ser prorrogados de ofício mediante portaria expedida pelo dirigente do respectivo órgão ou de entidade estadual, a qual enumerará os contratos e convênios prorrogados, devendo os aditivos correspondentes ser formalizados a posteriori, logo que possível a prática do ato sem prejuízo à segurança dos agentes envolvidos.

Art. 17. Decretado, no território estadual, estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, fica autorizada ao Estado e aos municípios a compra emergencial de cestas básicas para fornecimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 e Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na exceção expressamente prevista no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504, de 1997, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1.º Observadas as condições previstas no caput deste artigo e verificada pelos entes públicos dificuldade na compra das cestas básicas, em razão das circunstâncias excepcionais do momento, poderá ser entregue ao público beneficiário da respectiva ação valor em dinheiro correspondente ao preço do referido item para fins de aquisição direta.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se também à aquisição, durante a situação de emergência, pelo Estado e por municípios de cestas básicas a serem destinadas às famílias de alunos da rede pública de ensino, objetivando suprir necessidades mínimas de alimentação no período excepcional em face da interrupção de atividades nas escolas.

Art. 18. Ficam convalidados, para todo e qualquer efeito, atos ou contratos administrativos praticados, nos termos desta Lei, anteriormente à sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando seus efeitos restritos exclusivamente ao período de emergência em saúde declarado em âmbito estadual.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.195, 27 de março de 2020.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE-ARQS- NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Fica criada a Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde – ARQS– na estrutura orgânica da Secretaria Estadual da Saúde – Sesa–, órgão colegiado, cuja finalidade é a de regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e dos serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará.

§ 1.º A ARQS é um órgão de decisão colegiada, dotado de autonomia administrativa, de poder decisório e sancionador.

§ 2.º A estrutura organizativa da ARQS será estabelecida por decreto do Chefe do Poder Executivo estadual e disporá sobre as atribuições de seus dirigentes, a sua estrutura administrativa e os demais aspectos de sua organização e funcionamento.